



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0413/2024

Dispõe sobre o Fundo Estadual de Saúde (FES) e estabelece outras providências.

Autor: Governador do Estado

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Governador do Estado, que "Dispõe sobre o Fundo Estadual de Saúde (FES) e estabelece outras providências".

Na Justificação, acostada às pp. 1-2 dos autos eletrônicos, o Autor aduz que:

"[...] o Fundo Estadual de Saúde (FES), instituído pela Lei nº 5.254, de 27 de setembro de 1976, necessita de atualização para adequar-se aos principais marcos legais relacionados ao Sistema Único de Saúde (SUS) e às normas que disciplinam a aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde. [...] A proposta apresentada à elevada consideração não acarretará aumento de despesas para o Estado de Santa Catarina."

A proposição foi regularmente encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para exame da sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme estabelece o art. 71, XIV, combinado com os arts. 54, 59 e 60 do Regimento Interno da ALESC.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual^[1]), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0413/2024.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora

[1] Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ana Caroline Campagnolo**, em 03/12/2024, às 09:08.
